



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 380245/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, ELVIS CANDIDO LIMA, IVAN REIS DA SILVA, JOANDRE CESAR DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, UMUARAMA PUBLICIDADES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALISSON RAMOS DA LUZ, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 452/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Contratação de serviços de publicidade. Falhas na apresentação de justificativas pela Subcomissão Técnica. Aplicação combinada das Leis de Licitações. Procedência parcial com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação da Lei de Licitações** (peça 3), com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Umuarama Publicidades Ltda., em face do processo de licitação consubstanciado no Edital de Concorrência Presencial n.º 1/2024 (peças 6 e 7), promovido pelo **Município de Terra Roxa**, com vistas à *“contratação de prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.”*

Em síntese, a **Representante** aduz:

a) que a proposta da licitante vencedora está em desacordo com as disposições editalícias, não tendo sido previsto, especificamente, o valor da arte para publicação em redes sociais (sistema de cor RGB), que se previsto extrapolaria o valor previsto para a contratação, requerendo a desclassificação da empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ganhadora, nos termos do art. 59 da Lei n.º 14.133/21 e dos itens 14.1.3 e 14.6.2 do Edital¹;

b) que a Subcomissão Técnica do Município não justificou as notas atribuídas quando da avaliação das propostas apresentadas pelas licitantes, violando o art. 11, § 4ª, VI, da Lei n.º 12.232/10 e o item 13.10 do Edital²;

c) que a Subcomissão Técnica do Município deixou de reavaliar a pontuação atribuída em quesitos que a diferença entre a maior e a menor pontuação foi superior a 20% da pontuação máxima do quesito, afronta o art. 6º, VII, da Lei n.º 12.232/10 e o item 14.6.1.5 do Edital³; e

d) que houve a aplicação combinada da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 14.133/21, em especial pela possibilidade de interposição de recurso em diversos momentos, violando o art. 191 da Nova Lei de Licitações⁴.

Ao final, aduzindo afronta aos princípios da legalidade, da motivação, da ampla defesa e do interesse público, a Representante assim requereu:

¹ **Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (...)

14.1.3. Serão desclassificadas as licitantes que apresentarem propostas com valor superior à verba destinada, ou que consignarem preços inexequíveis. (...)

14.6.2. Proposta de Preços

² Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório. (...) § 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento: (...) VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso; (...)

13.10. Elaboração, pela Subcomissão Técnica, da ata de julgamento do Plano de Comunicação Publicitária e encaminhamento à Comissão de Contratação e Licitação, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso.

³ **Art. 6º.** A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes: (...)

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório; (...)

14.6.1.5. A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos previstos neste Edital.

⁴ **Art. 191.** Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“a) Seja deferida a medida cautelar, determinando-se ao Município de Terra Roxa/PR a imediata suspensão da licitação na modalidade Concorrência Presencial n.º 001/2024 até o julgamento final da presente Representação.

b) Seja citado o Município de Terra-Roxa, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal IVAN REIS DA SILVA – para que, querendo, apresentem razões e justificativas sobre as ilegalidades apontadas na presente Representação;

c) Ao final, realizada a regular instrução do feito, que, no presente caso, desde já, se requer a celeridade, para que possa ser útil, requer seja assinalado prazo para os envolvidos no processo da licitação no âmbito da Administração do Município de Terra Roxa/PR, para anular a habilitação da empresa Blancolima para prosseguir no pleito e, conseqüentemente, determinar sua exclusão da classificação final.

d) Pleiteia-se ainda, pela nulidade dos atos administrativos da Subcomissão Técnica na avaliação da empresa ora representante, para que seja realizada nova avaliação com as devidas justificativas e em consonância ao que dispõe na legislação.”

Face as alegações promovidas pela Representante, preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, determinei a intimação do **Município de Terra Roxa**, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse manifestação preliminar quanto as supostas irregularidades constantes na peça exordial, bem como colacionasse aos autos o processo de Concorrência Presencial n.º 1/2024 na sua integralidade (peça 10).

Pela defesa prévia (peça 14), o **Município** arguiu que:

a) a participante vencedora do certame, no momento da proposta técnica, sugeriu a utilização pelo contratante das artes da contratada nas redes sociais do Município. Quando apresentada a impugnação pela Representante, alegando que tal proposta seria superior ao limite legal, esta foi contrarrazoada pela vencedora do certame, expondo que não haveria necessidade de apresentação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

custo, visto que a proposta se ateve a uma sugestão à critério do Município de acatá-la ou não;

b) conforme disposto no parecer da equipe de Subcomissão Técnica, se entendeu inexistir falha procedimental que justificasse o pedido de anulação do processo licitatório, visto que houve a supressão da ausência da justificativa de nota atribuída;

c) considerando que a média da soma das notas atribuídas não apresentou diferença superior a 20%, os membros da subcomissão técnica não aplicaram a regra de reavaliação da pontuação; e

d) as disposições da Lei n.º 14.133/2021 foram amplamente observadas, em conjunto com a regra do Edital de Licitação que prevê, ao final de cada sessão, a oportunidade de manifestação de intenção recursal, não havendo aplicação combinada da antiga e da nova lei de licitações

Sustentou também que a exordial afronta a fase de lances que já ocorreu, bem como a homologação e a assinatura do contrato, com início de vigência previsto para 15/07/2024.

Ao final, a municipalidade requereu o indeferimento do pedido liminar e a ponderação quanto a necessidade dos serviços licitados para o atendimento do interesse público.

Frente ao exposto, pelo Despacho n.º 772/24-GCFSC (peça 15), **recebi a presente demanda**, bem como, vislumbrando, em sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*⁵ quanto ao apontamento aqui tratado item 'c', **concedi a medida cautelar**⁶ pretendida, com a finalidade de determinar a suspensão do processo licitatório, consubstanciado no Concorrência Presencial n.º 1/2024, no estado em que se encontra, para sua adequação ao disposto no art. 6º, VII, da Lei n.º 12.232/2010 e no subitem 14.6.1.5.

⁵ **Lei Complementar n.º 113/05. Art. 52.** Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
(...)

Código de Processo Civil. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁶ **Regimento Interno. Art. 53.** O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são a as seguintes: (...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do certame em comento, medida homologada pelo Tribunal Pleno⁷ deste Tribunal pelo Acórdão n.º 1677/24-STP (peça 23).

Irresignada com a concessão da medida excepcional, a empresa Umuarama Publicidades Ltda. opôs **Embargos de Declaração** (peça 28), sustentando omissão na deliberação acerca de como deveria ser procedida a reavaliação, sem comprometer a impessoalidade e isonomia dos participantes.

Os Embargos Declaratórios foram julgados pelo Acórdão n.º 2089/24-STP (peça 43), mediante o qual o plenário desta Corte compreendeu não restarem quaisquer omissões no Despacho n.º 772/24-GCFSC (peça 15), de modo que os embargos foram conhecidos, porém **não providos**.

Retornado o processo ao seu regular trâmite, em sede de contraditório (peça 40), o **Município de Terra Roxa** justificou as ações administrativas tomadas no âmbito do processo licitatório e registrou que atendeu a decisão liminar determinada por este Tribunal, procedendo a reavaliação dos itens que possa ter havido diferença de 20% da pontuação máxima no quesito em respeito ao artigo 6º da Lei n.º 12.232 e item 14.6.1.5 do instrumento convocatório.

Desta forma, alegou que a referida decisão administrativa foi anuída pelo chefe do executivo municipal, com base na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal⁸, a fim de atender os interesses públicos e a legalidade dos atos administrativos.

Arguiu, ainda, que a Subcomissão Técnica realizou a reavaliação em sessão pública, mantendo as notas atribuídas, com justificativas documentadas e, portanto, que as irregularidades apontadas foram corrigidas ou justificadas, razão pela qual os possíveis efeitos prejudiciais ao certame foram sanados.

Ao final, a defesa do Município requereu o indeferimento da Representação, considerando a perda de objeto, ante as ações tomadas, as quais resultaram na legalidade e transparência do certame.

⁷ **Regimento Interno. Art. 282.** § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

⁸ Ementa: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a **empresa Representada**, Blancolima Comunicação e Marketing Eireli, vencedora do procedimento licitatório ora em análise, manifestou-se nos autos para apresentar suas razões de contraditório (peça 56).

Em relação aos valores apresentados na proposta do processo de licitação, a empresa alegou que este estavam de acordo com o instrumento convocatório, sendo as alegações da representante baseadas em interpretações inadequadas.

No tocante as justificativas das notas, a interessada afirmou que, ainda que concisas, tais alegações atendiam à legislação, motivo pelo qual não estaria configurado ilegalidades que pudessem invalidar todo o certame.

Ainda, informou que, após decisão cautelar prolatada por esta Corte, a Subcomissão Técnica revisou as pontuações, mantendo as notas originalmente atribuídas e sanando possível irregularidades.

Ao final, alegou que a aplicação combinadas das leis não trouxe prejuízo aos licitantes, sendo a alegação da Representante sem fundamento prático.

Por fim, requereu a revogação da medida cautelar que suspendeu o procedimento licitatório, bem como pugnou pela improcedência da Representação em tela, eis que consubstanciado a regularidade dos atos administrativos e a ausência de danos ou ilegalidades insanáveis no certame.

Decorrido os trâmites que envolviam o contraditório dos interessados, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** por meio da Instrução n.º 6301/24-CGM (peça 58), manifestou-se nos autos opinando pela procedência parcial do expediente, a fim de que:

“a) Seja expedida determinação para que, nos futuros certames que tenham por objeto a contratação de servidos de publicidade e propaganda, o Município de Terra Roxa promova o integral cumprimento ao disposto no art. 11, §4º, VI, da Lei 12.232/2010, ou seja, exija a apresentação de justificativa escrita pela Subcomissão Técnica acerca das notas atribuídas a cada um dos quesitos de avaliação que nortearam o exame das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

campanhas publicitárias apresentadas pelos licitantes;

b) Seja expedida determinação para que o Município de Terra Roxa promova o treinamento dos servidores integrantes da Subcomissão Técnica quanto ao adequado cumprimento e observância dos ditames estabelecidos na Lei nº 12.232/2010;

c) Seja expedida determinação para que nos futuros certames o Município de Terra Roxa se abstenha de efetuar a aplicação combinada da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 14.133/21, sob pena de aplicação das sanções administrativas dispostas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.”

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer nº 40/25-1PC (peça 59), opinou pela parcial procedência da Representação, com expedição de determinações, na forma da Instrução nº 6301/24 (peça 68).

Tal posicionamento decorre do entendimento de que “o reconhecimento de suposta nulidade da contratação implicaria em danos reversos ao próprio poder público, haja vista a necessidade de retomada de todo o procedimento licitatório e, como consequência, a realização de custos desnecessários ao erário” (peça 59), desta forma, no entendimento do órgão ministerial, seria mais prudente a expedição de determinação “para que, nos futuros certames que tenham por objeto a contratação de serviços de publicidade e propaganda, o Município de Terra Roxa promova o integral cumprimento ao disposto no art. 11, §4º, VI, da Lei 12.232/2010 mediante a apresentação de justificativa escrita pela subcomissão técnica para cada nota atribuída aos quesitos de avaliação. Além disso, imperiosa a expedição de determinação para que o Município promova o treinamento dos servidores integrantes da subcomissão técnica quanto ao adequado cumprimento e observância dos ditames estabelecidos na Lei nº 12.232/2010.”

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I Da proposta em desacordo com as disposições editalícias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Compulsando os autos, denoto que o objeto de análise do item consiste na alegação da Representante de que a participante vencedora do certame, no momento da proposta técnica, sugeriu a utilização pelo contratante das artes da contratada nas redes sociais do Município.

Quando apresentada a impugnação pela Representante, alegando que tal proposta seria superior ao limite legal, esta foi contrarrazoada pela vencedora do certame, expondo que não haveria necessidade de apresentação de custo, visto que a proposta se ateve a uma sugestão à critério do Município de acatá-la ou não.

Consoante a peça exordial, a Representante expõe que a proposta licitante vencedora está em desacordo com o que estabelece o art. 59 da Lei n.º 14.133/21 e itens 14.1.3 e 14.6.2 do edital, haja vista que não previu, especificamente, o valor da arte para publicação em redes sociais (sistema de cor RGB), que se previsto extrapolaria o valor da campanha fixado no *briefing*.

Isto posto, no que concerne ao Plano de Comunicação Publicitária, o item 9.2.2.3.2, do instrumento convocatório, foi responsável por limitar a campanha simulada tão somente à quatro peças, quais sejam: (i) layout para anúncio em jornal ou revista; (ii) roteiro para comercial de rádio; (iii) roteiro para comercial de televisão e (iv) para layout em outdoor, observe:

9.2.2.3.2. Serão aceitas somente as seguintes peças:

9.2.2.3.2.1. 01 (um) Layout para anúncio para jornal ou 01 (um) Layout para anúncio para revista (tamanho máximo no formato A3). Observe-se que deverá ser feita a opção pela apresentação de apenas 01 (um) layout: jornal ou revista.

9.2.2.3.2.2. 01 (um) Roteiro para comercial de rádio. Deverá ser somente impresso, em papel formato A4, branco, fonte Arial, tamanho da fonte 12, espaçamento simples entre linhas.

9.2.2.3.2.3. 01 (um) Roteiro para comercial de televisão, sendo permitido apenas roteiro escrito ou apresentação de storyboard.

9.2.2.3.2.4. 01 (um) Layout para outdoor (tamanho máximo para apresentação formato A3).

9.2.2.3.3. Os layouts apresentados como exemplos de peças podem ter qualquer tipo de fonte e formatação de margem e espaçamento, desde que não contenham informação, marca, sinal, etiqueta, palavra ou outro elemento que possibilite a identificação de sua autoria antes da abertura do Involucro nº 2.

9.2.2.3.4. Os exemplos de peças integrantes do subquesto Ideia Criativa deverão ser apresentados separadamente do caderno, peças em papel branco, impressos em formato A3, papel sulfite ou couchê de no máximo 150 gramas, em encadernação com espiral preto à esquerda, sem dobras e numeradas sequencialmente ao caderno específico no canto inferior direito. As peças deverão ser inseridas no involucro nº 1 de forma que não danifiquem os mesmos.

9

⁹ Peça 6, fl. 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Folheando os autos, constato que a empresa vencedora do certame, Blancolima Comunicação e Marketing Eireli, obedeceu a limitação disposta no instrumento convocatório, segundo se depreende da planilha de custos abaixo, veja:

Investimento criação (Tabela Sinapro-vigente janeiro a junho de 2024)				
Anúncio para jornal	1/2 página	1	5.990,00	6,070%
Roteiro para comercial de rádio	spot 30"	1	5.870,00	5,948%
Roteiro para comercial de televisão	filme 30"	1	11.133,00	11,281%
Mídia Exterior - outdoor	9x3m	1	9.204,00	9,327%
total de criação			32.197,00	32,626%

10

Resta evidenciado, neste quesito, de que a arte para publicação em redes sociais (sistema de cor RGB) significou tão somente em uma sugestão ao Município de Terra Roxa, dado que o próprio edital restringiu o número de peças publicitárias, como destacado acima.

Além disto, conforme destacado pela unidade técnica em sua brilhante instrução, em sua proposta, a própria empresa vencedora sugeriu a utilização de recursos próprios para finalidade de sistema de cor RGB, observe:

“Recursos próprios do município: como forma de aumentar impactos e economicidade, **sugerimos o aproveitamento** da produção do filme de 30” nas redes sociais do município (Instagram, Facebook e Youtube), o spot de 30” para veiculação em espera na central telefônica da prefeitura e, ainda, disponibilizamos a arte do anúncio de jornal, que tem formato compatível para postagem estática e orgânica nas suas primeiras plataformas da internet, citadas anteriormente. Por questão de segurança, a programação das peças destinadas aos recursos próprios será de responsabilidade da Assessoria de Imprensa da prefeitura.”

Sendo assim, considerando a disposição expressa da proposta apresentada pela empresa vencedora, ocasião na qual afirmou que a utilização da arte para publicação em rede sociais via sistema de cor RGB seria tão somente uma sugestão colocada à análise do Município, sendo sua eventual execução atrelada ao

¹⁰ Peça 6, fls. 170 e 171.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

uso de recursos próprios da empresa, não vislumbro que a proposta da licitante vencedora está em desacordo com as disposições editalícias.

Além disto, cumpre registrar que o exame dos formulários de avaliação preenchidos pelos membros da subcomissão especial (peça 6, fls. 118/153) não oferecem qualquer indicativo de que a sugestão constante da proposta vencedora tenha influído na nota referente aos quesitos de avaliação ou se traduzido em vantagem à empresa Blancolima.

Ante o exposto, concluo pela **improcedência** da Representação neste quesito.

II.II - Da ausência de justificativa quanto às notas atribuídas às propostas das licitantes

No tocante ao item em análise, a Representante afirma que a Subcomissão Técnica do Município não justificou as notas atribuídas quando da avaliação das propostas apresentadas pelas licitantes, atribuindo justificativas lacônicas, utilizando conceitos vagos e indeterminados, violando o art. 11, § 4^a, VI, da Lei n.º 12.232/10 e o item 13.10 do Edital.

Neste condão, vislumbro parcial razão à Representante, como passo a expor.

Ao analisar os autos, verifico que, de fato, alguns formulários¹¹, de avaliação sequer apresentam justificativa para as notas atribuídas, outros trazem justificativas concisas as quais, ainda que breves, permitem compreender a fundamentação do avaliador e outros ainda que dispensam justificativa por terem atribuído nota máxima.

Pois bem. Embora a ausência de justificativas completas não seja a forma ideal de condução do procedimento de atribuição das notas, não há indícios de favorecimento ou direcionamento indevido a qualquer participante.

Além disto, considerando a vedação a decisões administrativas desprovidas de análise das consequências práticas, conforme artigo 20 da Lei de

¹¹ Peça 6, fls. 118 a 152.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Introdução as Normas de Direito Brasileiro¹², entendo que a anulação do certame seria desproporcional, podendo causar prejuízo à administração pública.

Em assim sendo, acompanho a instrução técnica quanto a desnecessidade de aplicação de multa administrativa em face dos representados, notadamente por não haver ocorrência de dolo ou erro grosseiro, nos termos do artigo 28 da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro¹³.

Desta forma, proponho a expedição de **determinação** para que, em futuros certames, o Município de Terra Roxa assegure o integral cumprimento do disposto no artigo 11, §4º, VI, da Lei 12.232/2010, exigindo justificativa expressa para cada nota atribuída.

A respeito da sugestão manifestada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo *Parquet*, no tocante a determinação para que o “*Município de Terra Roxa promova o treinamento dos servidores integrantes da Subcomissão Técnica quanto ao adequado cumprimento e observância dos ditames estabelecidos na Lei nº 12.232/2010*”, deixo de acolhê-la, por entender que tal prática irá cercear a competência do gestor municipal sobre o assunto, sobretudo, por conceber que é de competência do chefe do executivo municipal, com base em sua discricionariedade, pautada em critérios como a razoabilidade, economicidade e interesse público, ponderar sobre como deverá ser o integral cumprimento do disposto na Lei n.º 12.232/2010.

II.III - Da ausência de justificativa das notas quando da avaliação das propostas

Em mais um dos pontos levantados pela representante, evidencia-se o apontamento de que a Subcomissão Técnica deixou de reavaliar quesitos cuja diferença entre a maior e a menor pontuação superou 20% da pontuação máxima do quesito, em afronta ao artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 12.232/2010, bem como ao item 14.6.1.5 do edital.

¹² **Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

¹³ **Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, rememoro que tal medida foi objeto de decisão cautelar, havendo posicionamento deste Tribunal com vistas a suspensão do certame, a fim de possibilitar a adequação ao dispositivo legal ora violado. Eis o trecho da decisão:

“Quanto a concessão da medida cautelar pleiteada, em sede de cognição sumária, me parece assistir razão à Representante no tocante a um dos fatos apontados. Explico.

No art. 6º, VII, da Lei n.º 12.232/2010, regulamentadora do certame, é discorrida a necessidade de que a subcomissão técnica reavaliar a pontuação atribuída a um questo sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20%.

Replicando a Lei em sua forma exata, é o que se encontra previsto no Edital em seu item 14.6.1.5. Tal item assegura a obrigatoriedade de reavaliação da pontuação sempre que a diferença for superior a 20% da pontuação máxima do quesito ou da subquestão, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas.

Pois bem. Dos documentos acostados aos autos, observo que houve uma diferença a qual extrapolou a porcentagem de 20% entre a maior e a menor nota atribuída à questão previsto no edital, conforme o apontamento realizado na exordial, referente a falta de reavaliação perante as notas divulgadas, tratado no item “c”:

(...)

Consoante demonstrado pela tabela acima, já garantiria que a subcomissão técnica reavaliasse a pontuação atribuída. Entretanto, verifico que o Município não realizou a reavaliação, descumprindo a previsão editalícia.

Inclusive, o não atendimento ao edital pode ser observado pela manifestação do Município (peça 14), uma vez que afirmam “...da análise da pontuação atribuída pelos membros da subcomissão, nos termos da Ata nº 002 de folhas 538/540, entenderam os integrantes pela inaplicação da regra de reavaliação da pontuação, considerando que a média da soma das notas atribuídas não apresentou diferença superior a 20%” (grifei).

De fato, conforme apontado pelo Município, a diferença em questão de média não foi superior a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

20%. Contudo, seguindo as premissas legais e editalícias, a reavaliação de pontuação seria considerada por meio da diferença das notas atribuídas aos quesitos ou subquesitos. Em momento algum a questão de diferença por média foi abordada como parâmetro para a reavaliação.

Ressalto que no quesito de “Estratégia de Comunicação Publicitária”, houve uma diferença exponencial entre o avaliador Vanderlei e a avaliadora Danúbia, totalizando, aproximadamente, 30% de diferença entre suas avaliações.

Sendo assim, vislumbrando um descumprimento legal e editalício, compreendendo ser adequada à concessão de medida cautelar, objetivando o cumprimento do disposto no art. 6º, VII, da Lei n.º 12.232/2010 e no subitem 14.6.1.5. do certame em comento.” (grifos do original)

Neste ponto, ainda que de pronto tenha sido configurado o descumprimento legal e editalício, verifico que o Município de Terra Roxa cumpriu com a decisão liminar desta Corte, anulando, com fulcro na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, os atos administrativos posteriores à avaliação inicial e promovendo a reavaliação das propostas.

Assim, conforme registrado na Ata n.º 003 da Concorrência n.º 001/2024 (peça 41), a Subcomissão Técnica reapreciou as notas, apresentou justificativas para as reavaliações e, ao final, manteve as pontuações anteriormente atribuídas.

Além disso, a Subcomissão enfatizou que a diferença de pontuação questionada não teria alterado o resultado do certame, reforçando que a reavaliação não impactou a classificação das licitantes.

Portanto, entendo que a irregularidade foi sanada, devendo ser reconhecida a **perda de objeto** da representação nesse ponto.

II.IV - Da aplicação combinada da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 14.133/21

Por fim, a Representante alega que a aplicação combinada da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 14.133/21 violou o artigo 191 da Nova Lei de Licitações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

especialmente quanto à possibilidade de interposição de recurso em momentos distintos.

Defende a Representante que a Lei nº 14.133/2021¹⁴, alterou a sistemática recursal, prevendo apenas uma única oportunidade de recurso, sob pena de preclusão.

No caso, ainda que o instrumento convocatório tenha previsto a aplicação subsidiária da Nova Lei de Licitações, conforme pode se extrair da própria defesa municipal (peça 14), o edital, de fato, oportuniza a apresentação de intenção recursal ao final de cada sessão¹⁵.

Desta forma, ao se permitir a apresentação intenção recursal por mais de uma vez, houve a flexibilização do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, transparecendo a aplicação da Lei n.º 8.666/93, que previa em seu art. 109¹⁶, a possibilidade de interposição de recurso em mais de um momento.

Não obstante a aplicação combinada das normativas, debruçado sobre o caso em tela, entendo que o fato não trouxe qualquer prejuízo aos participantes do certame, bem como não influenciou na classificação dos interessados.

Posto isto, acompanho os opinativos, técnico e ministerial, no sentido de expedir **determinação** ao Município de Terra Roxa para que, a fim de

¹⁴ **Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

¹⁵ Instrumento convocatório juntada na peça 6.

13.8. Se as licitantes estiverem expressamente de acordo com as decisões tomadas pela Comissão de Contratação e Licitação de licitação terão continuidade. Caso contrário a Licitação abrirá prazo para que as licitantes possam manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

13.15.5. Abertura do prazo para que as licitantes possam manifestar a sua intenção de recorrer.

13.24. Abertura do prazo para que as licitantes possam manifestar a sua intenção de recorrer.

13.30. Decisão quanto à habilitação ou inabilitação dos licitantes previstos no item 13.27 deste instrumento convocatório e abertura do prazo para interposição de recurso.

¹⁶ **Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

evitar futuras inconsistências nos próximos certames, se abstenha de combinar dispositivos das duas Leis, em observância ao art. 191 da Lei n.º 14.133/21.

Por fim, diante do cumprimento da adequação ao disposto no art. 6º, VII, da Lei n.º 12.232/2010 e no subitem 14.6.1.5. do certame em comento, imperativo se faz a **revogação da cautelar** concedida por intermédio do Despacho n.º 772/24-GCFSC (peça 15), homologado pelo Acórdão n.º 1677/24-STP (peça 23), com a finalidade de permitir ao Município de Terra Roxa a continuidade do procedimento licitatório consubstanciado na Concorrência Presencial n.º 1/2024.

III. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05¹⁷, **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** desta **Representação da Lei de Licitações**, com expedição de **DETERMINAÇÕES** ao Município de Terra Roxa, nos seguintes termos:

I) para que, nos futuros certames que tenham por objeto a contratação de servidos de publicidade e propaganda, promova o integral cumprimento ao disposto no art. 11, §4º, VI, da Lei 12.232/2010; e

II) para que, nos futuros certames, observe o disposto no art. 191 da Lei n.º 14.133/21, se abstendo de efetuar a aplicação combinada da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 14.133/21.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno¹⁸.

Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno¹⁹, fica desde já autorizado o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo do feito²⁰.

¹⁷ **Art. 116.** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

¹⁸ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 116, V, da Lei Complementar nº 113/05²¹, **PROCEDENTE EM PARTE** esta Representação da Lei de Licitações;

II – **determinar** ao Município de Terra Roxa:

(i) que em futuros certames que tenham por objeto a contratação de servidos de publicidade e propaganda, promova o integral cumprimento ao disposto no art. 11, §4º, VI, da Lei 12.232/2010;

(ii) que nos futuros certames, observe o disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/21, abstendo-se de efetuar a aplicação combinada da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 14.133/21;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno²²;

IV – autorizar, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno²³, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo do feito²⁴.

¹⁹ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

²⁰ **Regimento Interno. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

²¹ **Art. 116.** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

²² **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

²³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

²⁴ **Regimento Interno. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;